

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 5ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0730029-54.2022.8.07.0000

AGRAVANTE(S) DULCINEA CARVALHO CUNHA

AGRAVADO(S) BRB BANCO DE BRASILIA S.A.

Relatora Desembargadora ANA CANTARINO

Acórdão N° 1644520

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SUPERENDIVIDAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Deve ser preservado o princípio da autonomia da vontade contratual manifestada pela consumidora, quando esta contrai dívidas no exercício da capacidade contratual plena.
2. Nos casos que envolve o fenômeno social do “superendividamento”, necessário conferir os instrumentos estabelecidos na legislação que dispõem sobre a sua prevenção e o seu tratamento, e que aperfeiçoam a disciplina do crédito ao consumidor, para que o Poder Judiciário possa lidar com essa questão sem a indevida intervenção nos contratos das partes interessadas.
3. No caso vertente, necessário se faz um exame minucioso das condições relatadas, sendo essencial a dilação probatória, e em consequência o direito ao contraditório, para verificar se a autora agravante se encontra superendividada em razão de dívidas de consumo.
4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA CANTARINO - Relatora, MARIA IVATÔNIA - 1º Vogal e JOÃO

LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora ANA CANTARINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Dezembro de 2022

Desembargadora ANA CANTARINO
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DULCINEIA CARVALHO CUNHA, em face da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento com pedido de liminar nº 0710266-49.2022.8.07.0006, que indeferiu os pedidos da autora para cessarem: i) os descontos da cobrança referente ao contrato BRB 20076213, que venceu no dia 12/08/2022 no valor de R\$ 3.073,35; e ii) os descontos da sua conta corrente até posterior composição dos saldos devedores, conforme plano de pagamento a ser apresentado (id 13374651 – origem).

Em suas razões recursais (id 39118917), a autora agravante, em suma, aduz ser idosa e que ajuizou a ação, com pedido liminar, para tratar do quadro de superendividamento adquirido.

Defende que a ação fora devidamente instruída com todas as informações pertinentes aos contratos de empréstimos e descontos em conta corrente.

Alega que pretende suspender as cobranças dos contratos pessoais, que são debitados em sua conta corrente, inclusive o contrato BRB20076213, permanecendo os descontos dos contratos consignados em seu contracheque até composição da dívida e revisão dos débitos contratados.

Argumenta que não está recebendo remuneração de sua aposentadoria, pois quando o crédito de pagamento é realizado o Banco agravado de imediato debita valores sem deixar qualquer saldo para sua subsistência.

Sustenta que necessita do socorro do Poder Judiciário para que possa ter seu mínimo existencial preservado e honrar seus compromissos.

Pondera que devido a idade avançada, mais de 80 anos, não tem mais a agilidade mental para gerir seus recursos financeiros e viu-se enredada em tal situação.

Entende que a legislação consumerista não impõe qualquer requisito para que se caracterize o superendividamento conforme apontados na decisão.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, deferir a suspensão dos descontos em sua conta corrente até quando verificada a validade dos contratos e débitos para composição e apresentação de plano para pagamento dos débitos, conforme Lei do Superendividamento, sob pena de multa cominatória.

Sem preparo, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (id 133746951- origem).

O despacho em ID 39179095 recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - Relatora

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia na verificação da possibilidade de cessar os descontos na conta corrente da autora oriundos de contratos bancários, em virtude do argumento de superendividamento.

No que toca aos descontos na conta corrente oriundos de contratos bancários, registre-se que não se pode carrear para a instituição financeira as consequências derivadas de eventual comprometimento da renda salarial da autora, devendo ser observados os termos contratados por ambas as partes.

Primando pela preservação da autonomia da vontade contratual, após intensos debates nos tribunais, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese definida em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (tema 1085), acerca da possibilidade de descontos das parcelas contratadas na conta bancária dos mutuários, em se tratando de contratos com previsão expressa de desconto, confira-se:

“ São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1º, do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. MÚTUO FENERATÍCIO. DESCONTO DA PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. LIBERDADE DE CONTRATAR. DESCONTOS AUTORIZADOS. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO BANCO EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, prestigiou-se a liberdade de contratar e a autonomia de vontade das partes, em especial o regramento emanado do Conselho Monetário Nacional, no que diz respeito à autorização dada aos bancos pelos clientes, para acesso e pagamento de dívidas vinculados ao saldo nas conta-correntes (Recursos Especiais Repetitivos nº 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP - Tema 1.085). 2. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. 3. Logo, o cancelamento dessa autorização deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta,

a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente (AgInt no REsp 1500846/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019). 4. O que se verificou foi uma guinada na jurisprudência da Corte Superior, que passou a reconhecer a legalidade dos descontos das prestações dos contratos de mútuo diretamente na conta corrente do mutuário, desde que autorizado, independentemente desse débito resultar na supressão integral da renda do trabalhador, não sendo bastante igualmente sua insurgência pela via judicial e para alcançar os efeitos da resolução do CMN. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Acórdão 1440977, 07058431720208070006, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2022, publicado no DJE: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, mostram-se legítimos, os descontos em conta corrente, uma vez assumidos os empréstimos de forma livre e consciente pela agravante.

Em relação à alegação de superendividamento, no caso concreto, mostra-se necessário um exame minucioso das condições expostas, sendo essencial a dilação probatória, e em consequência o direito ao contraditório, para verificar se a autora agravante se encontra superendividada em razão de dívidas de consumo.

Oportuno consignar que, diante da sua gravidade e dos impactos na vida das pessoas e na própria atividade econômica do país, o fenômeno social do “superendividamento” ensejou a edição da Lei Federal 14.181 de 1 de julho de 2021, a qual busca aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Esta lei acarretou na modificação e acréscimos de dispositivos no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), conferindo instrumentos para que as partes interessadas, bem como ao Poder Judiciário, possam lidar com essa questão da melhor maneira.

Ademais, o Decreto nº. 11.150, de 26 de julho de 2002, regulamentou a matéria atinente ao superendividamento.

Assim, deve-se atentar para o que está disposto na legislação, e por consequência, eventual prevenção e ataque ao superendividamento, buscando a preservação do mínimo existencial da autora agravante, não pode ocorrer mediante inadequada intervenção judicial nos contratos firmados entre as partes.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Cível:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1085/STJ. ART. 104-A DO CDC. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. REALIZAÇÃO. 1. (...) 5. A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não devem se dar por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. 6.(...) 8. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte.

(Acórdão 1616531, 07356827120218070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no PJe: 27/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

De tal modo, mostra-se acertada a decisão do Juízo a quo, quanto ao entendimento que “condições específicas afeitas ao endividamento da autora requerem análise amiúde e, assim, dilação probatória com algum grau de contraditório”.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É como voto.

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOÃO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.